



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.688, DE 2021 (Do Sr. Abou Anni)

Dispõe sobre o transporte de carga em veículos destinados ao transporte de escolares, enquanto durarem os efeitos da pandemia do novo Coronavírus.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ABOU ANNI)

Dispõe sobre o transporte de carga em veículos destinados ao transporte de escolares, enquanto durarem os efeitos da pandemia do novo Coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o transporte de carga em veículos destinados ao transporte de escolares, enquanto durarem os efeitos da pandemia do novo Coronavírus.

Art. 2º Respeitado o peso bruto total fixado pelo fabricante, os veículos destinados à condução coletiva de escolares com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, nos termos do art. 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, ficam autorizados a efetuar o transporte de carga por fretamento, enquanto estiver vigente o estado de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), declarado pelo Ministério de Estado da Saúde.

§ 1º Exclui-se da autorização prevista no *caput* o transporte de produto perigoso.

§ 2º Fica proibido o transporte de cargas e passageiros em uma mesma viagem.

§ 3º A carga não poderá ser transportada nos bancos dianteiros do veículo.

§ 4º Outras restrições poderão ser definidas pelo órgão municipal competente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abou Anni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215375202400>



* C D 2 1 5 3 7 5 2 0 2 4 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O fechamento das escolas e universidades a partir da pandemia do coronavírus representou um duro golpe para os transportadores escolares que perderam, do dia para a noite, a sua fonte de renda. O problema é que essa situação, que parecia temporária, se estendeu para o ano letivo de 2021, pois a maioria das escolas e universidades públicas não retomaram as aulas presenciais e a esmagadora maioria dos alunos matriculados em escolas privadas estão estudando em casa.

Hoje, a situação financeira desses trabalhadores é de penúria e desafiadora no sentido de manter o sustento da família. Vivem também em grande angústia, perante o cenário de indefinição com relação ao retorno dos alunos às salas de aula.

Diante desse quadro, o poder público não pode ficar parado. Temos que agir. É com esse intuito que apresento este projeto de lei, que tem o objetivo de permitir que os veículos utilizados no transporte escolar possam ser empregados no transporte de cargas por fretamento, enquanto durar a pandemia do coronavírus declarada pela Organização Mundial da Saúde e, consequentemente, pelo Ministério de Estado da Saúde.

Dessa forma permitiremos que esses trabalhadores tenham uma ocupação durante o período de fechamento das escolas e obtenham renda que possa lhes proporcionar o mínimo necessário para sobreviver e, para muitos, quitar também as parcelas do financiamento dos próprios veículos usados no serviço, muitos dos quais estão sendo alvo de busca e apreensão pelas instituições credoras. Entendemos que essa flexibilização, em momento de grave crise como este que estamos atravessando, pode trazer um alento aos milhares de transportadores escolares que prestam relevante serviço para a sociedade brasileira.

Por questão de segurança, este projeto proíbe: o transporte de produto perigoso; o transporte da carga no banco dianteiro do veículo e, ainda, o transporte simultâneo de passageiros e de carga em uma mesma viagem.

Certos da importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a rápida aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abou Anni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215375202400>



* C D 2 1 5 3 7 5 2 0 2 4 0 0 *

Deputado ABOU ANNI



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abou Anni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215375202400>



* C D 2 1 5 3 7 5 2 0 2 4 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XIII
DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES**

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;
II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

FIM DO DOCUMENTO